



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36624.008005/2006-94
Recurso nº	143.873 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão nº	205-00.361
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	BURNS ESCRIBA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida	SRP Secretaria da Receita Previdenciária São Paulo - Oeste - SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/07/2005 a 01/12/2005

Ementa: AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A não apresentação das GFIPs, inclusive as retificadoras, constitui infração ao art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36624.008005/2006-94
Acórdão n.º 205-00.361

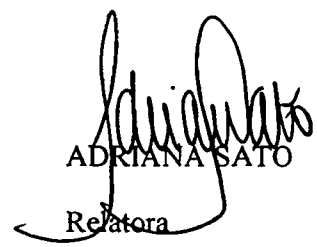
CC02/C05
Fls. 72

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Misael Lima Barreto

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20.12.2005, por infração ao parágrafo 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

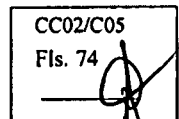
Em 12/08/2005 às fls.18 a Recorrente foi cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal e intimada para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização.

Às fls.09/10 foi juntado o TEAF – Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, e, às fls. 01 o Auto de Infração cuja ciência foi tomada pela Recorrente em 24.12.2005, conforme AR juntado às fls. 14.

A Recorrente às fls. 21/26 interpôs defesa administrativa, e, em 20.06.2006 (fls.49) foi devidamente intimada da Decisão-Notificação (fls.42/45) que julgou procedente o auto de infração face o descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 2º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Inconformada com a Decisão-Notificação a Recorrente interpôs recurso às fls. 53/58, alegando em síntese:

- A Recorrente não deixou em momento algum de apresentar qualquer dos documentos legalmente exigidos, tendo apresentado, inclusive, ao Sr. Agente que lavrou a autuação, todos os registros pertinentes a seus empregados, autônomos, etc, a fim de aferir-se a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias;
- As mudanças decorrentes das alterações da legislação previdenciária trouxeram a obrigação da apresentação da GFIP às empresas sujeitas as contribuições e/ou informações à Previdência Social e também ao recolhimento do FGTS, com isso, a Recorrente ficou obrigada a entregar a GFIP ainda que não tivesse recolhido FGTS o que levou a um sem-número de dificuldades de adaptação as novas regras por diversas empresas,
- A obrigação de apresentação da GFIP para duas finalidades diversas (FGTS e INSS) acarretou indiretamente à empresa exigências indevidas, posto que em duplicidade;
- A Recorrente não se negou a apresentar documentos, somente apresentou alguns documentos preenchidos com códigos equivocados, o que acabou levando o agente da autuação, por mal entendido, a crer que a empresa negava-se a apresentar os documentos com os códigos que o mesmo solicitava;
- Não houve sequer dolo ou fraude; a celeuma, em verdade, resultou de mero equívoco no preenchimento das declarações em decorrência da extrema complexidade da burocracia fiscal aliada as constantes



alterações dos programas (softwares) hodiernamente utilizados em larga escala para o cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

- Relevação da autuação por ser a Recorrente primária;
- Requer, por fim o reconhecimento do recurso a fim de reformar a decisão recorrida reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 61 a Recorrente juntou aos autos a cópia autenticada da guia de recolhimento do depósito prévio.

Juntada as contra-razões às fls.65/68 salientando:

- que o descumprimento da obrigação fiscal (não pagamento da totalidade do montante das contribuições) é objeto de discussão em outro processo, qual seja, o da NFLD;
- que durante a ação fiscal não foi ignorado que a empresa havia entregue a GFIP, tendo em vista que as mesmas constavam no Sistema Informatizado da Previdência Social;
- foi solicitado a Recorrente a correção das informações e a apresentação das GFIPs correspondentes, não eximindo com isso a obrigatoriedade da apresentação das respectivas guias, inclusive as retificadoras, à fiscalização.

Após, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

O recurso é tempestivo e está devidamente instruído do depósito recursal, motivo pelo qual, passo ao exame das razões recursais.

Não se observou qualquer vício quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação vez que foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A Lei 8.212/91 em seu artigo 33, parágrafo 2, prevê:

Art. 33 – Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único

Processo n.º 36624.008005/2006-94
Acórdão n.º 205-00.361

CC02/C05
Fls. 76

do art.11, bem como as condições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art.11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

Parágrafo 2 – A empresa, o servidor de órgão públicos da administração direta ou indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

...

As mudanças na legislação previdenciária que acarretaram a alteração dos códigos de recolhimento foram publicadas e divulgadas, assim, a simples alegação de dificuldade e desconhecimento não merece prosperar haja vista que não possui nenhum embasamento legal.

Sobre a relevação de multas por infração, o §1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 exige que o autuado primário não tenha incorrido em situação agravante e corrija a falta até a decisão da autoridade julgadora. Esclarece o Ministério da Previdência Social que se trata da decisão de primeira instância. In verbis:

DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

...

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

...

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.

PARECER MPS/CJ Nº 3.194 - DOU DE 17/12/2003

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de novembro de 2003

Aprovo.

RICARDO BERZOINI

ASSUNTO: Prazo final para relevação da multa a que se refere o § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVÇÃO DE MULTA. ART. 291, §1º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até decisão final do INSS.

8. Para aclarar melhor a questão, calha aqui transcrever o que prescreve o art. 291, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99: Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

9. Data venia, entendemos equivocado o entendimento perfilhado pelo CRPS.

15. Trata-se, em verdade, da impugnação produzida perante o órgão do INSS, por força do art. 243, § 2º, do mesmo Regulamento, que, inclusive, prevê a possibilidade de interposição de recurso da decisão ao CRPS (cf. § 5º).

16. Ora, se toca ao CRPS apreciar o recurso é óbvio que o julgamento em primeiro grau é atribuição do INSS.

18. Dessarte, quando o art. 291 (caput e § 1º) fala em autoridade julgadora e prazo de defesa, refere-se à impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização, cujo julgamento é função do órgão próprio da autarquia previdenciária.

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

- a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;
- b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.
- c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.

À consideração superior.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73/93.

Brasília, 28 de novembro de 2003.

JEFFERSON CARÚS GUEDES

Conforme já explicitado, não foi constatado nenhum vício, haja vista que a Recorrente foi intimada de todos os atos administrativos, e, deixando a mesma, apesar de devidamente intimada, de apresentar as GFIPs referente aos meses de 01.2000 a 07.2005, inclusive as retificadoras, configurou a infração ao parágrafo 2º do art.33 da Lei 8.212/91, motivo pelo qual, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008


ADRIANA SATO